



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



## PARECER JURÍDICO N.º 57/2025

**EMENTA:** Administrativo. Inexigibilidade de Licitação - Processo nº 10/2025 - art. 74, I, da Lei 14.133/2021 - contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), especializada na prestação de serviços postais exclusivos, a fim de atender às necessidades do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe.

**INTERESSADO:** CRF/SE

**PROCESSO:** 10/2025

**OBJETO:** Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa especializada na prestação de serviços postais exclusivos.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise em processo administrativo de nº 10/2025, encaminhado pelo setor de licitação a esta assessoria jurídica, referente à possibilidade de contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - CNPJ: 34.028.316/0032-00**, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, cujo objeto é a prestação de serviços postais exclusivos, a fim de atender às necessidades do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe.

Acostado ao respectivo processo os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demandas – DFD;
- b) Solicitação de abertura do processo;
- c) Disponibilidade orçamentária;
- d) Termo de referência acompanhado da minuta de contrato;
- e) Proposta de preços, atos constitutivos, certidões negativas e documentos de habilitação da empresa a ser contratada;
- f) Justificativa para contratação via inexigibilidade de licitação;
- g) Despacho da comissão de licitação;

 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



h) Ratificação da justificativa pelo Presidente;

Registra-se que a presente manifestação tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, visto que, incumbe a este setor prestar consultoria sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

É o relatório, passo a opinar.

## II. DO FUNDAMENTO DO PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO - VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa

Já a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, da Lei 14.133/2021, é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)**, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, cujo objeto é a prestação de serviços postais exclusivos, no valor total estimado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A escolha da contratada recaiu sobre empresa que detém o ao disposto no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21, que assim dispõe:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Há anexado aos autos documentos os documentos exigidos no art. 72, da Lei 14.133/21, quais sejam:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

### III. DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

No caso ora em análise, consta nos autos a **disponibilidade orçamentária de nº. 6.2.2.1.1.01.04.04.005.020 –Serviços Postais**, para o atendimento da despesa em questão, bem como a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



#### IV. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

No tocante ao pressuposto da formalização do contrato administrativo, cumpre observar a disposição da lei nº 14.133/2021, que reputa necessária a inclusão das cláusulas indispensáveis previstas nos incisos do art. 89 e ss da nova Lei de Licitações e Contratos. No caso em comento, a minuta de contrato obedece à norma administrativa aplicável.

#### V. DA CONCLUSÃO

O presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentário, saldo, fracionamento de despesa, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que as análises de tais elementos não são de competência deste procurador.

Posto isto, vale ressaltar que o fundamento usado para a pretendida contratação, considerando ser inviável a competição, possui previsão legal no art. 74, inciso I, da Nova Lei de Licitações e Contratos, e, ainda, atende os critérios definidos na Súmula 39, do Tribunal de Contas da União, desta maneira, **OPINAMOS PELA VIABILIDADE JURÍDICA** de proceder a contratação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - CNPJ: 34.028.316/0032-00**, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, recomendando-se observar a exigência contida no art. 54, §1º, do mesmo dispositivo legal, realizar a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, para eficácia do ato.

Ressalvando que a veracidade dos fatos e documentos constantes nos autos é de inteira responsabilidade de quem firmou.

É o parecer, *S.M.J.*

Aracaju, (SE), 17 de dezembro de 2025.

**Patrícia de Moura Melo**  
**Advogada do CRF/SE**  
**OAB/SE 4.586**